

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº 55-2020
Procedimento Administrativo nº 4487/2020

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se do julgamento de impugnação ao edital do PE 55/2020, que objetiva a Aquisição de material de limpeza e produtos de higienização.

Publicado o edital do aludido pregão, a empresa **MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA, CNPJ nº 47.078.704/0001-40** no prazo regulamentar apresentou impugnação questionando em síntese a especificação dos **itens 02 e 03** - Álcool antisséptico em gel para higienização das mãos, com graduação a 70%, acondicionado em frasco plástico de 5 litros e 500ml, respectivamente.

Alega a impugnante, em síntese, que o instrumento convocatório é omissivo no que tange à ausência da exigência de Licença de Operação da CETESB, Ficha Técnica, Ficha de Informações de Produtos Químicos, Apresentação do Registro do produto perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), CTF do Ibama e Laudo de eficácia comprovada frente as bactérias para os itens 2 e 3.

Ao final, requer em síntese a modificação das especificações dos aludidos itens para exigir:

- Laudos de eficácia comprovada frente a *Pseudomonas Aeruginosa*, *Staphylococcus aureus*, *Salmonella Choleraesuis*, *Escherichia coli*;
- Licença de Operações CETESB, para empresas fabricantes que cotarem produtos saneantes, conforme disposto na Lei N 6.938 de 31 de agosto de 1981 e Resolução CONAMA Nº 237/1997, c/c Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998;
- Ficha Técnica dos produtos, contendo instrução e finalidade de uso do produto, qual a concentração adequada de uso e tempo de contato, as características técnicas que demonstram a sua qualidade, composição química e o número do registro ou notificação na Anvisa ;
- Ficha de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) para empresas fabricantes, conforme NBR 14725;
- Registro dos produtos na Anvisa para empresas que cotarem produtos saneantes e cosméticos, em especial para os itens 02 e 03, conforme Resoluções RDC Nº 211/2005, RDC Nº 7/2015, e pela Lei nº 6.360/76;
- Certificado de Regularidade e Cadastro Técnico Federal do IBAMA Atividades Potencialmente Poluidoras (APP) para empresas fabricantes que cotarem produtos saneantes, de acordo com a Lei nº 6.938/1981;

Admissível a impugnação, posto que fora apresentada em 03/08/2020, enquanto que a licitação está marcada para o dia 07/08/2020, portanto no prazo legal do art. 24, caput, do Decreto 10.024/2019.

Considerando que a disposição do instrumento convocatório questionada faz parte do Termo de Referência, foi solicitada manifestação da Seção de Gestão de Materiais – SEMAT, que é a Unidade Técnica demandante do objeto e autora das especificações questionadas.

A SEMAT por sua vez, posicionou-se pela necessidade de modificação das especificações dos itens, indicando na ocasião a nova redação.

Desta maneira, o art. 22, do Decreto 10.024/2019, estabelece que modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Ocorre que a presente licitação objetiva a aquisição de 31 itens, e não somente o Álcool antisséptico em gel para higienização das mãos, com graduação a 70%, constante nos itens 2 e 3, ora questionados.

Desta forma, caso a licitação seja suspensa para modificação das especificações somente dos itens 2 e 3, e via de consequência itens 30 e 31 (mesmo material, referente à cota reservada para ME/EPP) ensejará o atraso na licitação de todos os demais itens, e consequentemente nas correspondentes aquisições do material, o que poderá trazer prejuízos para a administração pelo desabastecimento dos outros itens, em especial por se tratar de material de limpeza e produtos de higienização.

Para evitar isso, e em vista dos princípios da eficiência e da economicidade, admite-se, como razoável, manter o pregão preservado de suspensão, para realizar a disputa dos demais itens cujas especificações não foram objeto de questionamento, e não realizar a etapa de disputa dos itens 2 e 3, 30 e 31, os quais terão suas especificações modificadas e licitados através de outro certame, oportunamente.

DECISÃO,

Com base no inciso II, do art. 17, do Decreto 10.024/2019 e em vista dos princípios da eficiência e economicidade, decido por conhecer da impugnação apresentada pela empresa **MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA**, para no mérito dar-lhe provimento, para que seja modificada as especificações dos itens 2 e 3, 30 e 31 do Termo de Referência, anexo ao edital, os quais serão licitados através de outro certame, oportunamente.

Natal 04 de agosto de 2020.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS

Pregoeiro